

ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO IMPETRADO PELA EMPRESA MAYCKON JUNIOR OLIVEIRA GONÇALVES DO NASCIMENTO ME RELATIVO A INABILITAÇÃO NAS SUBÁREAS “GESTÃO ECONÔMICO/FINANCEIRO” E “PROJETO DE VIABILIDADE” NO PROCESSO DO EDITAL DE CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E INSTRUTORIA NR 01/2018 – SEBRAE/MT.

A Comissão responsável pela avaliação, habilitação jurídica e qualificação técnica do edital, prevista no Regulamento de Licitações e Contratos do Sistema SEBRAE (Resolução CDN n.º 213, de 18 de maio de 2011), apresenta devidamente instruída, sua análise com relação ao **RECURSO** requerido pela empresa **MAYCKON JUNIOR OLIVEIRA GONÇALVES NASCIMENTO ME**.

1. DO RECURSO

Trata-se de Recurso impetrado pela empresa **MAYCKON JUNIOR OLIVEIRA GONÇALVES NASCIMENTO ME** contra sua não inabilitação em uma das subáreas propostas, quais sejam, “GESTÃO ECONÔMICO/FINANCEIRO” e PROJETO DE VIABILIDADE” em Edital de Credenciamento promovido pelo SEBRAE/MT. O recurso foi recebida tempestivamente em 16/11/2018, via e-mail.

A recorrente **MAYCKON JUNIOR OLIVEIRA GONÇALVES NASCIMENTO ME**, alegou sem texto, apenas com apresentação de documentos:

1. Enviou e-mail, sem elaboração de texto recursal ou de defesa, contendo dois anexos: apresentação de relato de experiência da subárea Gestão Econômico/Financeiro e da subárea Projeto de Viabilidade. Enviou também o Caderno de Ferramentas Negócio a Negócio;
2. Pede revisão e correção da inabilitação.

É o relatório.

2. DO JULGAMENTO

2.1 - PRELIMINARMENTE

O Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no Estado de Mato Grosso – SEBRAE/MT é uma entidade associativa de direito privado, sem fins lucrativos, instituída sob forma de serviço social autônomo, não fazendo parte do Poder Público, executando-se assim suas atividades calcadas em planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

Cabe frisar que o **Sistema SEBRAE é regido pelo Regulamento de Licitações e de Contratos do Sistema SEBRAE**, publicado no D.O.U em 16/9/98 (atualização - D.O.U. em 26/05/2011), regulamento este que teve respaldo do EG. TCU – Tribunal de Contas da União, conforme se depreende da Decisão nº 907/97 - Plenário - Ata 53/97 - Processo nº TC 011.777/96-6 – Min. Lincoln Magalhães da Rocha:

“Portanto, é razoável que os serviços sociais autônomos, embora não integrantes da Administração Pública, mas como destinatários de recursos públicos, adotem, na execução de suas despesas, regulamentos próprios e uniformes, livres do excesso de procedimentos burocráticos...”.

Saliente-se, que em Sessão no TCU, em 23.03.98, o Exmo. Sr. Ministro Lincoln Magalhães da Rocha comunicou o Tribunal que havia recebido a minuta do regulamento elaborada pelo "Sistema S" e que estava submetendo a um Grupo de Trabalho formado por servidos daquele Tribunal, lotados na 6º SECEX, 7º SECEX e SAUDI, e, que, feitas as adequações sugeridas pelo Grupo o Trabalho do TCU, "ocorreu nova reunião, com participação de integrantes do "Sistema S", onde consolidou-se uma Minuta de Regulamento de Licitações", conforme registrado pelo Sr. Ministro Lincoln Magalhães da Rocha no item 5 do seu VOTO, referente à decisão mencionada, levando-se em consideração que a minuta de Regulamento de Licitações Contratos foi submetida àquela Colenda Corte de Contas, em Sessão de 22.07.98 (Decisão nº 461/98-TCU-Plenário), através o processo TC-001.620/98-3, relatado pelo Exmo. Sr. Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, tendo o Tribunal "recebido a minuta do Regulamento", integralmente transcrita no Relatório daquele eminente Ministro, publicado no D.O.U de 07.08.98, e ratificado o entendimento objeto da citada Decisão nº 907/97, considerando, também, que as 02 (duas) sugestões oferecidas pelo eminente Relator do processo TC 001620/98-3, constantes de seu Voto, foram inseridas de imediato no Regulamento.

Tudo isso para registrar, que desde 16/09/98, data da publicação no DOU, do Regulamento do Sistema SEBRAE, **é esse Regulamento, atualizado em 26/05/2011, que dá suporte legal às licitações e contratos**, de atos firmados pelo SEBRAE/MT e Sistema SEBRAE, **e não a Lei 8.666/93**.

2.2. DO MÉRITO

Sob a análise e julgamento do recurso, passamos a expor:

Da análise realizada, vemos que não assiste razão à empresa, visto que os documentos apresentados e contidos no processo de habilitação são dois (02) Atestados de Capacidade Técnica, emitidos pelo Sebrae, em que tratam-se de serviços que não compreendem a atividade descrita no Anexo I do Edital (Projeto de Viabilidade e Gestão Econômico/Financeiro). Foi constatado que os atestados apresentados foram 02 (dois) e relatam:

- 1- Referente a contratação Nrº MT0620159002 – 600h, ÁREA: Planejamento Empresarial, SUBÁREA: Diagnóstico Empresarial Data de início: 01/07/2015 e Data de Término: 30/11/2015. Possui a descrição do Objeto: Prestação de serviços de atendimento a empreendedores individuais e MicroEmpresas, na região de Cuiabá e

Várzea Grande-MT, pelo Programa Negócio a Negócio, como Agente de Orientação Empresarial, para a realização de até 120 atendimentos/mês, no valor de R\$ 51,00 (cinquenta e um reais) por atendimento.

- 2- Referente a contratação Nrº MT0320169031 – 492h, ÁREA: Planejamento Empresarial, SUBÁREA: Diagnóstico Empresarial Data de início: 11/04/2016 e Data de Término: 30/09/2016. Possui a descrição do Objeto: Prestação de serviços de atendimento a empreendedores individuais e Microempresas, na região de Cuiabá e Várzea Grande-MT, pelo Programa Negócio a Negócio, como Agente de Orientação Empresarial, para a realização de até 82 atendimentos/mês, no valor de R\$ 51,00 (cinquenta e um reais) por atendimento.

A comissão de análise conclui que a empresa está HABILITADA nas subáreas abaixo:

- Área: Planejamento Empresarial - Subárea: Diagnóstico Empresarial - Natureza: Consultoria;
- Área: Planejamento Empresarial - Subárea: Planejamento Estratégico – Natureza: Consultoria;
- Área: Planejamento Empresarial – Subárea: Plano de Negócio - Natureza: Consultoria;

Concluimos ainda que, para as SUBÁREAS abaixo da ÁREA: Serviços Financeiros e Contábeis, não houve comprovação de prestação de serviços, conforme a descrição dos requisitos contidos no Anexo I do Edital de Credenciamento permanecendo a decisão de estar INABILITADA nas seguintes subáreas:

- Subárea: Gestão Econômico/Financeira – Natureza: Consultoria;
- Subárea: Projeto de Viabilidade – Natureza: Consultoria;
- Subárea: Meios Eletrônicos de Pagamento – Natureza: Consultoria;
- Subárea: Captação de Recursos Financeiros - Natureza: Consultoria;

Em razão do exposto e não havendo motivos que justifiquem a retificação da decisão de não habilitação da empresa recorrente, esta Comissão Responsável pela Avaliação, Habilitação Jurídica e Qualificação Técnica do Edital – CRAHJQT do SEBRAE/MT **recomenda** à Autoridade Competente considerar **IMPROCEDENTE** o recurso acima analisado, pelas razões expostas.

Cuiabá/MT, 28 de novembro de 2018.

Comissão Responsável pela Avaliação e Habilitação Jurídica e Qualificação Técnica do Edital SGF 01/2018:

[Documento original assinado no processo]

Zaira de Melo Pereira
Presidente da Comissão

[Documento original assinado no processo]

Jonilson Anelli
Membro da Comissão

[Documento original assinado no processo]

Adriana Rodrigues da Silva
Membro da Comissão

Em 28 (vinte e oito) de novembro de 2018, eu Diretor Superintendente do SEBRAE/MT, após a análise, concordo com a recomendação da Comissão e considero **IMPROCEDENTE** o recurso apresentado pela empresa **MAYCKON JUNIOR OLIVEIRA GONÇALVES DO NASCIMENTO**, adotando os fundamentos expostos pela comissão, **mantenho a decisão quanto a não habilitação da empresa.**

Cuiabá/MT, 28 de novembro de 2018.

[Documento original assinado no processo]

JOSÉ GUILHERME BARBOSA RIBEIRO
Diretor Superintendente do SEBRAE em Mato Grosso